



Número: **0087565-04.2019.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (REPRESENTANTE)			
REDECORDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ARTIFICIAIS E SINTETICOS LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57502 731	04/03/2020 11:42	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0087565-04.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: REDECORDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ARTIFICIAIS E SINTETICOS LTDA

DECISÃO

O Ministério Público de Pernambuco, representado pela 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, propôs a presente Ação Civil Pública em face da **REDECORDA IND. COM. PROD ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS LTDA**, igualmente qualificada na exordial.

Aduziu que a demanda é decorrente da instauração de Inquérito Civil nº 004/2017-18ª, em face de denúncia encaminhada pela Central de Inquéritos, que apurou a morte de Matteo Melaragni, no qual foram apuradas falhas na qualidade do material utilizado para confecção da rede de proteção.



Afirmou que a criança, de quatro anos, veio a óbito após cair da janela de seu apartamento, no vigésimo primeiro andar, pois a rede de proteção fabricada pela demandada e instalada não foi capaz de impedir a queda.

Asseverou que, conforme laudo pericial, o cordão de amarração inferior da rede de proteção se encontrava desgastado, ressecado, descolorido, desprendendo fibras e fragmentando-se ao manuseio, com partes rompidas e exibindo extremidades de ruptura, mesmo estando dentro do prazo de garantia.

Disse que, diante da conclusão do laudo pericial, a parte ré fabrica e comercializa produtos sem obedecer às normas e regramentos estabelecidos pela ABNT, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas.

Requeru, em tutela antecipada, que seja determinado à demandada, que:

1 – se abstenha de comercializar, em todo território nacional, produtos sem a devida identificação do seu fabricante, bem como sua data de validade;

2 – no prazo de 30 dias, contados da concessão da liminar, retire do mercado de consumo todos os produtos que não estejam com a devida identificação do seu fabricante, data de validade, bem como não sigam estritamente as regras e normatizações estabelecidas pela ABNT;



3 – seja compelida a vender seus produtos com qualidade estritamente dentro das regras e normatizações estabelecidas pela ABNT;

4 – ao vender seus produtos, forneça, para que seja entregue ao consumidor, termo de garantia ou equivalente, que deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, seja determinada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações, nos termos do parágrafo único do art 50 do CDC.

Ademais, no mérito, pugna pela confirmação dos pedidos liminares e, ainda, que a demandada: a) seja condenada ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de reparação pelos danos morais e materiais coletivos causados aos consumidores, a ser revertido equitativamente ao Fundo do Ministério Público de Pernambuco, instituído pela Lei 15.996/2017; b) a condenação genérica da ré em indenização por danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual.

É o relatório. Passo a fundamentar.

A princípio, insta ressaltar que o Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos dos consumidores (LACP, art. 1º), bem como de interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se



refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade.

Por seu turno, torna-se mister aclarar que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente deve ser concedida pelo magistrado apenas quando este admita como presentes os seus requisitos, tal qual estabelecido no art. 300 do NCPC. A ausência de um dos pressupostos específicos não autoriza o juízo a conceder a tutela pleiteada.

Pois bem, compulsando os autos, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o requisito da probabilidade do direito, pois, a despeito de o laudo emanado do Instituto de Criminalística de Pernambuco (ID. 55685966, pág. 33), não responder as principais perguntas que dizem respeito a qualidade do produto (o material da rede de proteção atende aos requisitos da NBR; possui resistência ao impacto de 600 J; após a realização do ensaio de envelhecimento, ela resiste à carga mínima de tração longitudinal e transversal), houve a constatação *"que o cordão de amarração inferior da rede de proteção encontrava-se desgastado, ressecado, descolorido, deprendendo fibras e fragmentando-se ao manuseio, e com partes rompidas exibindo extremidades de ruptura adelgaçadas"* (id. 55685970, pág. 14).

No curso da instrução, será diligenciada a causa determinante do falecimento da criança para se aferir a possível responsabilidade da demandada. Contudo, resta óbvio que a qualidade dos produtos e a instalação devem estar em conformidade com as regras da ABTN, afinal a comprovação do oferecimento desse tipo de garantia refere-se à natureza do próprio serviço que se oferece. O cumprimento das regras da ABTN é imprescindível para quem proporciona esse tipo de



serviço, visto que tem o escopo de evitar quedas de pessoas, animais e até objetos.

Ademais, ainda que, ao final, após a instrução do processo, constate-se que a demandada observou integralmente tais regras, restará ela cumprido com suas obrigações em relação ao tipo de serviço que se propôs a ofertar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial. Determino, assim, que a demandada:

1 – se abstenha de comercializar, em todo território nacional, produtos sem a devida identificação do seu fabricante, bem como sua data de validade;

2 – no prazo de 30 dias, contados da concessão da liminar, retire do mercado de consumo todos os produtos que não estejam com a devida identificação do seu fabricante, data de validade, bem como não sigam estritamente as regras e normatizações estabelecidas pela ABNT;

3 – seja compelida a vender seus produtos com qualidade estritamente dentro das regras e normatizações estabelecidas pela ABNT;

4 – ao vender seus produtos, forneça, para que seja entregue ao consumidor, termo de garantia ou equivalente, que deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, seja determinada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do



fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações, nos termos do parágrafo único do art 50 do CDC.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de cada determinação.

Designo a audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **01 de abril de 2020, pelas 10:30h**, a realizar-se nas dependências da CCMA.

Cite-se a parte ré para comparecimento, cientificando-lhe de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, como preconiza o art. 335, I, do CPC-2015.

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público para comparecer à audiência.

Apresentada a contestação, intime-se a parte para manifestar-se, no prazo legal.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, além das que já houverem sido produzidas, de modo fundamentado.

Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, observo à Diretoria Cível do 1º Grau e à CEMANDO que este despacho deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão ao Juiz pelo sistema PJE.



INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Recife, 04 de março de 2020.

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira
Juíza de Direito

